



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.011372/2005-26  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 2202-002.348 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2013  
**Matéria** Embargos declaratórios  
**Embargante** JOMAFRE AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001, 2002

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Identificado erro material no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios que o apontaram para a devida correção.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos para, rerratificando o acórdão nº 2201-00.943, de 03 de dezembro de 2010, alterar o resultado do julgamento para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 110,0ha nos exercícios de 2001 e 2002.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Lúcia Moniz de Aragao Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Jimir Doniak Junior (suplente convocado) e Pedro Anan Junior. Ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Contribuinte, acima identificada, em face do acórdão nº 2201-00.943, de 03 de dezembro de 2010.

Aponta a embargante contradições no acórdão embargado. Como primeira contradição, menciona o fato de que, como o recurso era apenas parcial e foi plenamente atendido, a discussão sobre o pedido de redução da multa deveria ter sido considerado prejudicado, o que não foi; como segunda contradição, refere-se ao fato de que, na conclusão do voto se faz referência aos exercícios de 2002 e 2003, quando o lançamento objeto do processo refere-se aos exercícios de 2001 e 2002.

Em exame preliminar de admissibilidade, a senhora presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do CARF acolheu parcialmente os embargos, apenas quanto ao segundo ponto, determinando a reinclusão do processo em pauta para seu exame pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente e atendem aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta para apreciação deste Colegiado apenas a manifestação da Embargante quanto à indicação, na conclusão do voto condutor do acórdão embargado, dos exercícios de 2002 e 2003, quando o correto seria exercícios de 2001 e 2002.

A Contradição é evidente. Na verdade, trata-se de erro material, devido a lapso manifesto. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o lançamento refere-se aos exercícios de 2001 e 2002, e o próprio relatório do acórdão, corretamente, referiu-se aos exercícios de 2001 e 2002. Porém, por evidente lapso, referiu-se na conclusão do voto aos exercícios de 2002 e 2003.

Cumpra, pois, acolher os embargos para a devida correção.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os presentes embargos para, rerratificando o acórdão nº 2201-00.943, de 03 de dezembro de 2010, alterar o resultado do julgamento para dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de reserva legal de 110,0ha nos exercícios de 2001 e 2002.

Processo nº 10680.011372/2005-26  
Acórdão n.º **2202-002.348**

**S2-C2T2**  
Fl. 3

---

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA